



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.431 - PR (2011/0033495-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCE DE LOURDES SOARES FRANCISCO
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO RECONHECIMENTO. SENTENÇA QUE ESPECIFICOU O PERÍODO DOS ESCLARECIMENTOS PRETENDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso deve ser sobrestado até o julgamento do REsp. 1293558.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.431 - PR (2011/0033495-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Com efeito, este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito à prestação de contas dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco, a fim de verificar a correção dos valores lançados.

Dessarte, o titular de conta tem legitimidade e interesse de agir para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA.

1. Inexiste omissão no julgado quando o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas essenciais ao deslinde da questão.

2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ).

3. Não se caracteriza pedido genérico em ação de prestação de contas quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento.

4. O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1055258/GO, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 03/09/2012)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exhibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido.

(REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença.

De se destacar que a sentença restabelecida consignou que "... JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando ao Réu, BANCO BRADESCO S.A., qualificado nos autos, com fulcro no art. 914, inciso I do Código de Processo Civil e seguintes, que preste contas, em forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, relativas ao período em que celebrado o contrato aludido na inicial até a data do trânsito em julgado da presente R. Sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Autora apresentar" (fls. 91), situação que não implica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decretação da falta de interesse de agir.

Por fim, incabível a suspensão do julgamento do presente recurso, por falta de amparo legal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0033495-0

AgRg no
REsp 1.237.431 / PR

Números Origem: 6195304 619530400 619530401

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIRCE DE LOURDES SOARES FRANCISCO
ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) DANIEL HACHEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIRCE DE LOURDES SOARES FRANCISCO
ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.